



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE : WALMIR SOARES SOUTO**  
**APELADO : MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO**  
**RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO EM DUPLICIDADE DE CUMPRIMENTOS DA MESMA SENTENÇA, NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. DECISÃO SURPRESA, POR SE TRATAR DE DECISÃO FORA DOS ARGUMENTOS DE FATO OU JURÍDICOS DISCUTIDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC, CARACTERIZANDO *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0801260-93.2022.8.19.0005, em que é apelante **WALMIR SOARES SOUTO** e apelado **MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**VOTO**

Trata-se de cumprimento de sentença por execução de quantia certa ajuizada por WALMIR SOARES SOUTO em face de MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO, objetivando execução de R\$52.055,23, decorrentes de sentença do processo nº0002328-68.2009.8.19.0005.

**Sobreveio sentença no id. 123969379, julgando extinta a execução**, por haver duplicidade de cumprimentos da mesma sentença, no mesmo período de apuração.



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Irresignada, a Parte Exequente apresentou apelação no id. 128897507.** Sustenta erro de procedimento, uma vez que o Município apenas alega excesso de execução e prescrição. Destaca não ter sido acostado comprovante de pagamento. Afirmar ausência de fundamentação. Conta que ajuizou o MS 0000073-50.2003.8.19.0005 com outros guardas municipais para recebimento de adicional, no qual foi realizado acordo, fato que não foi trazido a baila. Pede prosseguimento do feito, com pagamento do valor incontroverso ou, subsidiariamente, com apensamento ao mandando de segurança indicado.

**Contrarrazões no id. 155285996.** Afirmar litispendência com o MS 0000073-50.2003.8.19.0005

**É o breve relatório. Passo a votar.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à análise sobre a extinção de execução de título judicial.

Está evidenciada a decisão surpresa, impondo a anulação da sentença. Em impugnação ao cumprimento de sentença (id. 85175360), nada foi ventilado acerca de pagamento, ainda que parcial.

Trata-se, assim, de sentença que decide matéria não questionada pelas partes, em completa inovação. Como decidido pelo STJ, "*Incide em error in procedendo e viola o regramento previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública.*" (ut AgInt no AgInt no REsp 2076343 / CE, DJe 21/10/2024).

Portanto, a sentença apelada incorreu em *error in procedendo*, sendo impositiva a anulação do julgado.



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº0801260-93.2022.8.19.0005**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Ressalte-se que a análise da eventual litispendência entre a presente demanda e o MS 0000073-50.2003.8.19.0005 deve ser efetivada em primeira instância, com atenção ao contraditório.

**Por tais razões e fundamentos, dá-se PROVIMENTO ao recurso, para anular-se a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, com análise sobre a eventual litispendência entre a presente demanda e o MS 0000073-50.2003.8.19.0005.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**  
**Relatora**